



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

RÔMULO GRANJEIRO DE SOUZA

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL:
SEGURANÇA JURÍDICA X CONSTITUCIONALIDADE DAS
DECISÕES JUDUCIAIS**

**SOUSA - PB
2007**

RÔMULO GRANJEIRO DE SOUZA

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL:
SEGURANÇA JURÍDICA X CONSTITUCIONALIDADE DAS
DECISÕES JUDUCIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

**SOUSA - PB
2007**

RÔMULO GRANJEIRO DE SOUZA

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL:
SEGURANÇA JURÍDICA X CONSTITUCIONALIDADE DAS
DECISÕES JUDICIAIS

BANCA EXAMINADORA

Professor (a) Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira
Orientadora

Professor (a) Esp. Monizzia Pereira Nóbrega
Examinadora

Professor (a) Paulo Abrantes
Examinador

DATA DA APROVAÇÃO: ____/____/____

Dedico este trabalho aos meus pais, Sebastião Olaci de Souza e Maria Aparecida Granjeiro de Souza, pelo incentivo constante à minha formação profissional.

RESUMO

Cuida-se de estudo que tem por fundo a relativização da coisa julgada material. Aqueles que afastam a relativização colocam o referido instituto jurídico como principal instrumento de concretização do princípio da segurança jurídica, justificando a partir desse pressuposto a natureza constitucional da coisa julgada, como valor e direito no preâmbulo e no art. 5º da Constituição, como cláusula pétrea, e como garantia do devido processo legal e da própria atividade jurisdicional. Alegam ainda os opositores da relativização que os exemplos citados na doutrina, pelos relativistas, não passam de velhos conhecidos e de devaneios acadêmicos levados pela noção utópica de justiça, sendo que o legislador brasileiro fez a opção pela justiça possível, materializada na coisa julgada, e não pela justiça abstrata e ideal buscada com a relativização. Por outro lado, os que são favoráveis à flexibilização da coisa julgada geralmente fundamentam suas idéias no princípio da constitucionalidade, defendendo a realização do controle de constitucionalidade nas decisões judiciais, visando extirpar do ordenamento jurídico aquelas decisões que se encontram contaminadas pela inconstitucionalidade. Existem, também, entre os patrocinadores da relativização, aqueles que apesar de aceitarem a natureza constitucional da coisa julgada, argumentam a relatividade dos direitos fundamentais. Para esta última corrente doutrinária, nenhum direito fundamental é absoluto, nem mesmo a coisa julgada, que expressa o valor essencial da segurança jurídica, de sorte que havendo o aparente conflito entre este e qualquer outro princípio constitucional, como o da dignidade da pessoa humana, ambos deverão ser confrontados, em busca da proporcionalidade e razoabilidade. Por último, encerra-se o presente ensaio com uma opinião referente à possibilidade de relativização da coisa julgada.

Palavras chaves: relativização da coisa julgada; princípio da segurança jurídica; princípio da constitucionalidade.

UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA 557

ABSTRACT

Watches is study that is the bottom relativizing the thing judged material. Those who depart from the place relativizing the institute as the primary legal instrument for implementation of the principle of legal security reasons from this assumption the nature of the constitutional thing judged as valuable and right in the Preamble and in art. 5 of the Constitution, as clause pétreia, and as a guarantee of due legal process and the court itself activity. They are the opponents of relativizing that the examples cited in doctrine by relativistas nothing more than old acquaintances and devaneios academic taken by the utopian notion of justice, and the Brazilian legislature has the option for justice possible, materialized in the thing judged, not by justice and abstract ideal pursued with the relativizing. Moreover, those in favor of easing the thing judged generally based their ideas on the principle of constitutionality, defending the creation of the control of constitutionality in court decisions, to remove the law those decisions that are contaminated by unconstitutional. There are, also, among the sponsors of relativizing, who while accepting the constitutional nature of the thing judged, argue the relativity of fundamental rights. For the latter current doctrinaire, no right is absolute, not even the thing judged, which expresses the essential value of legal certainty of luck that there is apparent conflict between this and any other constitutional principle, such as human dignity, both should be confronted, in search of proportionality and reasonableness. Finally, it is terminating this test with a view on the possibility of relativizing the thing judged.

Keywords: relativizing the thing judged; principle of legal certainty and principle of constitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. A COISA JULGADA	09
1.1 Evolução histórica	09
1.2 Definição.....	13
1.3 Limites.....	17
1.4 Autoridade.....	19
2. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A NÃO-RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL.....	21
2.1 A natureza constitucional da coisa julgada.....	22
2.2 A relativização da coisa julgada e o exame de DNA	28
3. A CONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL.....	32
3.1 O controle de constitucionalidade nas decisões judiciais.....	32
3.2 A relatividade dos direitos fundamentais.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

INTRODUÇÃO

A velha intocabilidade das decisões judiciais, representada na coisa julgada, vem sendo ameaçada na doutrina e já se tem notícia de agressões em nossos tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça. Um dos principais argumentos utilizados em tais ataques se baseia na inconstitucionalidade da sentença, enquanto que os opositores da relativização se defendem com o princípio da segurança jurídica.

A questão não parece ser de fácil resolução. De um lado, existem os "não-relativistas", que levantam a bandeira do Estado Democrático de Direito e, na defesa da coisa julgada, ligam este instituto ao princípio da segurança jurídica, defendendo sua natureza constitucional, como valor e direito no preâmbulo e no art. 5º da Carta Magna, como cláusula pétrea (na forma de garantia individual e coletiva) e como garantia do devido processo legal e da própria atividade jurisdicional.

Do outro lado, encontram-se os "relativistas", também enrolados na bandeira do Estado Democrático de Direito, ora lutando pela realização do controle de constitucionalidade nas decisões judiciais, a fim de extirpar as sentenças inconstitucionais, negando às vezes até a natureza constitucional da coisa julgada, ora argumentando que nenhum direito fundamental é absoluto, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade quando houver conflito entre a segurança jurídica (materializada na coisa julgada) e um outro princípio constitucional.

Dada à importância do instituto jurídico que se pretende mitigar, a presente pesquisa vem oficializar esse conflito, colocando frente a frente seus atores. No primeiro capítulo, será oferecida uma noção básica do fenômeno coisa julgada, apresentando sua evolução histórica, natureza jurídica, conceito, modalidades, limites e autoridade. O segundo capítulo será constituído dos principais argumentos

contrários à relativização utilizados na defesa da coisa julgada, sempre baseados no princípio da segurança jurídica. Já o terceiro capítulo, pelo contrário, traz as alegações levantadas na doutrina para justificar a flexibilização do instituto em pauta, edificadas no princípio da constitucionalidade.

A metodologia adotada basear-se-á nos métodos bibliográficos, como base teórica na sua realização; o método histórico-evolutivo, direcionado principalmente na evolução histórica do instituto jurídico da coisa julgada e, finalmente, o método exegético-jurídico, para a análise das proposições constitucionais relativas ao tema.

Encerra-se o trabalho com o resultado do conflito entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da constitucionalidade.

CAPÍTULO 1 A COISA JULGADA

Preambularmente, antes de focar o conflito objeto do presente estudo, que tem como fundo a relativização da coisa julgada, deve-se oferecer uma noção básica do instituto jurídico que se pretende abrandar, daí a razão deste capítulo, que traz a evolução histórica, definição, limites e autoridade da coisa julgada.

1.1 Evolução histórica

O estudo dos três sistemas que marcaram o Direito Processual na arcaica Roma, quais sejam, o das ações da lei (*legis actiones*), o formular e o da *cognitio extra ordinem*, revela o caminho percorrido pela coisa julgada até ganhar conotação semelhante a que lhe é atribuída pelos juristas contemporâneos. Passa-se, então, à análise de tais sistemas.

O primeiro deles, o sistema das ações da lei (*legis actiones*), marcado por um formalismo exacerbado, não admitia que os litigantes postulassem seus direitos com suas próprias palavras, limitando-se a repetir *ipsis literis* os dizeres esculpidos no texto legal. Era uma espécie de tipicidade, onde as ações deveriam ser adaptadas às próprias palavras da lei. Por isso, ações da lei (*legis actiones*).

Referido sistema apresentava duas fases distintas: a primeira perante o magistrado, órgão público, e a segunda frente a um particular (o juiz popular). Naquela, o conflito de interesses era levado ao Tribunal para que o magistrado, exercendo apenas o papel de fiscalizador do procedimento, determinasse qual o direito a ser aplicado, numa espécie de diagnóstico da situação litigiosa. Na segunda etapa, o juiz popular (um particular), após analisar os fatos alegados e as provas

apresentadas, sentenciava o processo. Sua decisão, porém, não precisava ser motivada e muito menos possuía poder de comando.

Com efeito, o fenômeno da coisa julgada não acontecia com o advento da sentença, que era proferida por um particular e desprovida de qualquer poder de comando ou força executiva. Era na *litis contestatio* (fixação do litígio e instauração do contraditório), ainda na primeira fase, perante o órgão público, que se sentiam efeitos característicos do instituto da coisa julgada. Desde então, ficava proibida a instauração de uma outra lide tendo como objeto os mesmos direitos lá fixados. Destaque-se, portanto, e desde já, o caráter estatal da coisa julgada.

A expansão do império romano e o desenvolvimento do comércio internacional, somados ao formalismo extremado do sistema processual em tela e ao fato de que tal forma de processo era voltada tão-somente para os cidadãos romanos, revelou que o sistema das ações da lei estava ultrapassado, é dizer, era incapaz de atender às novas e ao maior número de demandas surgido nesse contexto. Diante de tais circunstâncias, para acompanhar as alterações sociais, nasceu um novo sistema processual, mais célere e menos formal, baseado numa “fórmula”, daí a denominação de processo formular.

Nesse novo sistema, não obstante tenha sido conferido mais poder ao magistrado, importante ressaltar que aquela antiga divisão do processo em duas fases, uma perante o órgão público e a outra perante um particular, continuou. A demanda se iniciava no Tribunal, *postulatio (fase in iure)*, onde o magistrado (pretor) fixava a “fórmula” para o direito pleiteado. Consoante o ensinamento do doutrinador Moreira Alves (1983, p. 253), a “fórmula” constitui-se num “documento onde se fixa o ponto litigioso e se outorga ao juiz popular o poder para condenar ou absolver o réu, conforme fique, ou não, provada a pretensão do autor.”

Na segunda fase, diferente do que acontecia no sistema das ações da lei, a sentença do juiz popular, agora com respaldo na “fórmula” determinada pelo magistrado, possuía poder de comando e força executiva, ou seja, tinha a capacidade de condenar ou absolver o réu e não era mais um mero parecer, como no sistema de outrora. Nesse sentido, é o ensinamento do Jurista Celso Neves (1971, p. 25-26):

Na antiga *legis actio sacramento*, a *sententia do iudex* não é mais do que uma opinião. Não há, nela, nenhum comando, porque nenhum poder, seja decorrente do *imperium* do magistrado, seja da vontade das partes, se atribui ao *iudex privatus*. No sistema formular, um novo elemento se acrescenta à *sententia*: o *iudicatum*, por força do qual se impõe às partes um certo comportamento. Esse poder se funda no *iussus iudicandi* que, provindo do magistrado (pretor), interfere na essência mesma do Juízo, ao introduzir elementos publicísticos no caráter privado do antigo processo.

Nota-se, dessa maneira, que a sentença final no processo formular tem o condão de produzir efeitos próprios da coisa julgada, pois, possui referida decisão cunho mandamental, conferido pela “fórmula” fixada na fase pública do processo. A esse respeito, destaque-se a lição de Cretella Júnior (2001, p. 302-303):

Proferida a sentença, encerra o juiz sua missão, deixa mesmo de ser juiz, mas a decisão vai produzir os respectivos efeitos jurídicos. Se o juiz pronunciou uma condenação contra o réu, a sentença substitui a obrigação condicional, nascida da *litiscontestatio*, obrigação de pagar o *quantum* da condenação. Na ausência de execução voluntária do julgamento, o autor pode empregar as vias de execução. A sentença, quer condenatória, quer absolutória, é dotada de força jurídica, cujo objetivo é estabelecer uma situação e consagrar a *res iudicata*.

Por derradeiro, merecem ser dedicadas algumas linhas ao sistema processual denominado de *cognitio extra ordinem*. Nele, desaparece aquela antiga divisão do processo em duas fases, uma frente ao magistrado (pretor-órgão público) e a outra perante o juiz popular (um particular), presente nos dois sistemas anteriores. Esta

última etapa, a fase privada da demanda, é extinta, ocorrendo a estatização do processo. Tratando do tema, novamente ensina Cretella Júnior (2001, p. 308):

O processo romano perde aos poucos seus traços privatísticos, caminhando num sentido publicístico. É a estatização do processo. Desaparece a antiga divisão da instância romana em duas fases, não se fala mais na *ordo judiciorum privatorum*, esquecem-se as regras de competência, de lugar e de dia, ligadas à noção de dias fastos e nefastos. Agora, o mesmo titular reúne os atributos de magistrado e juiz, antes repartidos entre duas pessoas que atuavam, respectivamente, na primeira e na segunda fases processuais.

Deste modo, a sentença agora passou a ser expressão total da autoridade estatal, ficando sujeita a recurso para órgão superior. Tal fato ocasionou certa distinção entre a sentença e a coisa julgada, de sorte que esta ficou sendo identificada com os efeitos daquela, impossibilitando a rediscussão da mesma lide em outro processo (efeito negativo) e informando que a sentença atingia tão-só as partes envolvidas, não podendo prejudicar terceiros (efeito positivo).

Encerra aqui o estudo dos sistemas processuais da velha Roma, sendo necessário agora tecer alguns comentários sobre as principais doutrinas que surgiram posteriormente, sempre influenciadas por tais sistemas.

Do exposto, pôde-se observar que em suas raízes a coisa julgada já aparecia associada à noção de estabilidade das decisões judiciais, guardando íntima relação com a própria função jurisdicional, sempre a permitir ao Estado solucionar de forma definitiva os conflitos de interesses a ele apresentados, de maneira a garantir certeza e segurança no gozo dos bens da vida. Aproveitando essa idéia, Savigny justificou a autoridade da coisa julgada na ficção de verdade atribuída às decisões judiciais, Chiovenda foi buscar a autoridade do instituto em pauta na aplicação pelo Estado-Juiz da vontade da lei ao caso concreto, enquanto Liebman defendeu não

ser efeito da sentença o fenômeno da coisa julgada, mas sim uma qualidade daquela, que a tornava imutável.

Existem outras teorias importantes tratando do tema, as que destaquei foi pela forte influência no direito pátrio.

1.2 Definição

Antes de conceituar um instituto jurídico, deve-se investigar sua natureza, razão pela qual dedico as primeiras linhas deste tópico à natureza jurídica da coisa julgada.

Ao tentar esclarecer a questão, duas correntes doutrinárias se destacam, uma que tem a coisa julgada como efeito da sentença, tornando-a imutável e plenamente eficaz, e outra que se opõe a tal entendimento, afirmando ser a coisa julgada uma qualidade dos efeitos originários do julgado e não o próprio efeito.

O nosso atual Código de Processo Civil acolhe esse primeiro pensamento, ao estabelecer no art. 467 que: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Entretanto, o fenômeno estudado tem raízes políticas, ou seja, tem exigência prática, de sorte que a imutabilidade não se confunde com os efeitos da sentença, sendo mais uma opção legislativa, como garantia da segurança jurídica, que se incorpora à decisão judicial quando esgotados todos os prazos recursais sem a manifestação de inconformismos ou utilizadas todas as vias recursais previstas no sistema processual.

Dessa maneira, esta última teoria, atribuída à Liebman, parece mais acertada, pois considera a coisa julgada como uma qualidade que se agrega aos efeitos da sentença em dado momento e não como algo decorrente do julgado, como se fosse um efeito do mesmo.

Analisada sua natureza jurídica, cumpre agora tentar definir o instituto jurídico da coisa julgada.

O fenômeno estudado sempre esteve ligado à impugnabilidade da decisão judicial. Outrora, chegou-se a falar que a coisa julgada transformava o preto em branco, é dizer, havia uma presunção ou ficção de verdade. Chiovenda, citado por Alexandre Freitas Câmara, em obra organizada por Didier Jr. (2006, p. 12), assim definiu esse instituto jurídico:

A afirmação indiscutível, e obrigatória para os juízes de todos os futuros processos, duma vontade concreta da lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes.

A definição legal, encontrada no art. 6º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (2006, p. 135) também revela essa idéia de intocabilidade da decisão judicial, nestes termos: "Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso". Outrossim, verifica-se nesse dispositivo legal a localização da coisa julgada no processo. Depois de proferida a sentença, a lei processual brasileira põe à disposição da parte derrotada uma série de recursos, possibilitando a revisão do julgado, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição. O número desses recursos é limitado e o prazo para a interposição dos mesmos também, pelo que esgotados os previstos no ordenamento, ou decorrido o prazo sem que os admissíveis tivessem sido interpostos, a decisão judicial torna-se indiscutível, e aí há

que se falar em coisa julgada. Nessa mesma ordem de idéias, nos ensina Chain Perelman (1996, p. 586):

Decisões terão a autoridade da coisa julgada, após a expiração dos prazos previstos para interpor apelação e recurso de cassação. A coisa julgada é tida como verdadeira, e as partes devem submeter-se às conclusões do tribunal. Aliás, são essas conclusões que o mais das vezes lhe importam, bem mais do que a realidade dos fatos, que constituem apenas um meio de fundamentar as conseqüências jurídicas que deles decorrem.

Já Enrico Tullio Liebman, também lembrado por Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 13), conceitua o fenômeno da seguinte forma:

A imutabilidade do *comando* emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quais que sejam, do próprio ato.

Essa definição merece destaque por ter feita a distinção entre a coisa julgada e os efeitos ou eficácia da sentença. Antes de tal distinção, a maioria da doutrina tinha a coisa julgada como efeito da decisão judicial, erro que até hoje incorre o Código de Processo Civil brasileiro, no seu art. 467.

Quando se falou na natureza jurídica, foi explicado que a coisa julgada não se confunde com os efeitos da sentença. Em relação à eficácia, também é correto afirmar isso. É eficaz aquilo que produz o resultado desejado. Dessa maneira, a idéia de eficácia decorre da própria sentença, não devendo ser confundida com os efeitos positivos e negativos da coisa julgada, quais sejam, impossibilitar a rediscussão da matéria decidida em outros processos e vincular as partes à nova situação jurídica definida com a prestação jurisdicional efetivada.

No entanto, não obstante tenha contribuído com a diferenciação acima exposta, a teoria de Liebman não se encontra pacificada na doutrina. Critica-se principalmente a afirmação de que o instituto jurídico em tela tornaria imutáveis os efeitos da sentença. Esse é o posicionamento de Alexandre Câmara (2004, p. 39):

O efeito condenatório de uma sentença consiste em abrir caminho para a execução forçada da prestação cujo cumprimento foi imposto ao devedor. Parece óbvio que, após o adimplemento da obrigação (voluntário ou por meio de execução forçada) nada restará daquele efeito. Da mesma forma, pode-se pensar numa sentença constitutiva, como a de divórcio, cujo efeito é fazer desaparecer a relação jurídica de casamento, rompendo o vínculo entre os cônjuges. Nada impede, porém, que os ex-cônjuges voltem a se casar entre si, tornando ao estado de casados, o que torna insubsistente o efeito daquela sentença. Por fim, pense-se numa sentença meramente declaratória, que tenha afirmado a existência de uma relação jurídica, consistindo o efeito declaratório precisamente em conferir certeza oficial a tal existência. Ninguém negaria que a referida relação jurídica poderia deixar de existir, por qualquer motivo, fazendo desaparecer aquela certeza oficial que se revelava como efeito da sentença.

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se definir o fenômeno da coisa julgada como sendo a imutabilidade da sentença, enquanto ato processual, e de seu conteúdo, este visto como a norma jurídica concreta, a lei criada pela prestação jurisdicional, que vincula as partes. Daí a divisão do fenômeno em coisa julgada formal e material.

A coisa julgada formal, também denominada preclusão máxima, é a imutabilidade adquirida pela sentença quando não houver mais possibilidade da interposição de recursos. O processo necessita de um fim, por isso a existência do instituto mencionado. No entanto, somente a presença da coisa julgada formal, nada impede a revisão da matéria em um outro processo, ou seja, tem o fenômeno vida apenas no processo em que nasceu.

Desta feita, nota-se que a coisa julgada formal constitui-se figura típica das sentenças terminativas, as que extinguem o processo sem resolução do mérito, podendo assim existir sozinha, independente da coisa julgada material. Não sendo a

recíproca verdadeira, pois, a coisa julgada formal é pressuposto da material. A lição de Sérgio Gilberto Porto (2000, p.159-160) é a seguinte:

A não apresentação de recurso no prazo estipulado ou o não exercício de todos os recursos disponíveis, com o esgotamento da via recursal, acarretam a preclusão. Assim, tendo as partes se conformado com a decisão, e não a impugnado, ou se apenas alguma delas recorreu, exaurindo a possibilidade recursal, a decisão, independente da análise do mérito, no processo em que foi proferida, adquire o selo da imutabilidade. A esta imodificabilidade dá-se o nome de *coisa julgada formal*.

Já a coisa julgada material, pode-se dizer é a soma da coisa julgada formal com a condição de modificabilidade da sentença por qualquer outro procedimento posterior. Em outras palavras, trata-se da imutabilidade e indiscutibilidade dada à sentença de mérito já atingida pela coisa julgada formal, em especial ao seu comando (declaratório, constitutivo, condenatório), à norma jurídica concreta.

Nesse diapasão, é que o Código de Processo Civil, no seu art. 267, V, preconiza: "Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;".

1.3 Limites

A doutrina fala em limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Relativamente aos primeiros, pode-se dizer que o estudo dos mesmos consiste na análise das partes do julgado que ficam protegidas pelo fenômeno em tela.

De acordo com o art. 469 do Código de Processo Civil, "não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no

processo". Isso significa dizer que tão-somente a parte dispositiva da sentença, a conclusão sobre o acolhimento ou rejeição da pretensão autoral, fica coberta com o manto da coisa julgada.

Contudo, quanto à fundamentação e motivação, para evitar o surgimento de novas demandas com o mesmo objeto, mudando apenas os argumentos, o Código de Ritos Cíveis dispõe: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". É a denominada eficácia preclusiva, um dos efeitos da coisa julgada, assim definida pelo mestre Alexandre Câmara (2002, p. 470):

Em verdade, o que se quer dizer com o art. 474 é que, uma vez alcançada a sentença definitiva pela autoridade de coisa julgada, tornam-se irrelevantes todas as alegações que poderia ter sido trazidas a juízo e que não o foram. Isto se dá, diga-se, porque os motivos não transitam em julgado, sendo, pois, irrelevante o caminho trilhado pelo raciocínio do juiz ao proferir sua decisão. Apenas o dispositivo da sentença transita em julgado e, por consequência, não se poderia permitir que a coisa julgada fosse infirmada toda vez que a parte vencida se lembrasse de alguma alegação que poderia ter feito mas não o fez.

Deve-se mencionar ainda, a respeito de limites objetivos da coisa julgada, o art. 468 do Código de Processo Civil: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Por fim, acrescenta-se que os limites da lide são definidos pelo autor, com o pedido e a causa de pedir.

No que se refere aos limites subjetivos, pode-se falar que é a verificação dos sujeitos que são atingidos pela sentença. O art. 472 do Código de Processo Civil traz a regra geral: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Nesse mesmo dispositivo legal, já se encontra uma exceção: "... Nas causas relativas ao estado de pessoas, se houverem

sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”. Também excepcionam a norma geral a hipótese de substituição processual, onde a coisa julgada que atinge o substituto também afeta o substituído, e o caso de sucessão na relação jurídica processual, em que o sucessor também sentirá os efeitos do fenômeno ora analisado.

1.4 Autoridade

UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA

A autoridade da coisa julgada tem a ver com a imutabilidade que a sentença ganha quando esgotados os recursos previstos no ordenamento, ou decorrido o prazo sem que os admissíveis tivessem sido interpostos. Seu fundamento é dado na doutrina do ponto de vista político e jurídico. Os que justificam esse fenômeno com razões políticas levantam a bandeira da segurança jurídica. Fala-se que foi uma opção legislativa, para evitar que se perpetue o sentimento de incerteza no direito declarado com as decisões judiciais. Tem a autoridade da coisa julgada, pois, visto por esse lado, exigência prática, de ordem social. A propósito, transcreva-se o ensino de Sérgio Gilberto Porto (2000, p. 156):

Quanto ao primeiro, de natureza política, reside na opção, feita pelo sistema, de que a partir de certo momento, justa ou injusta, correta ou incorreta, a sentença deverá se tornar indiscutível, conferindo assim, por decorrência, estabilidade a determinada relação jurídica posta à apreciação, ou, como observa ALFONSO CATANIA, 'Auctoritas, nom veritas facit legem' (A autoridade, e não a verdade, faz a lei): a sentença vincula as partes não porque seja expressão da verdade ou da justiça, mas porque o legislador atribui a sentença, que passada em julgado, o caráter de escolha definitiva e definitivamente obrigante.

Do ponto de vista jurídico, não há um consenso na doutrina, sendo inúmeras as tentativas de justificar a autoridade da coisa julgada. Existe a teoria da presunção

da verdade, afirmando que no final do processo presume-se que o mesmo alcançou a verdade. Outra teoria, e muito parecida com essa primeira, é a da ficção verdade, atribuída a Savigny, onde a sentença é considerada como uma verdade aparente, uma verdade ficta, presumida. Já Liebman tinha a coisa julgada como uma qualidade especial da sentença, tornando imutáveis tanto esta como ato processual, quanto seus efeitos. E tem ainda a teoria da verdade formal, declarando que o julgado cria um novo direito para regular a situação jurídica entre as partes e não revela a existência ou inexistência de direito.

CAPÍTULO 2 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A NÃO-RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

Na doutrina, como já foi dito, a autoridade da coisa julgada tem sido justificada do ponto de vista político como a necessidade social de se garantir a segurança jurídica, evitando que se perpetue o sentimento de incerteza no direito declarado nas decisões judiciais. É correto afirmar, também, que o núcleo das idéias contrárias à relativização do fenômeno estudado é justamente o princípio da segurança jurídica, daí a existência do presente capítulo.

Antes de tudo, deve-se buscar um significado para segurança jurídica. Nesse passo, o Juiz Federal Sérgio Nojiri, definindo o referido princípio em obra organizada por Fredier Didier Jr. (2006, p. 314) assegura:

Do ponto de vista da teoria geral do direito, pode-se, licitamente, da forma como o faz Antônio Henrique Perez Luño, analisar a segurança jurídica *strictu sensu* como uma exigência "objetiva" de regularidade estrutural e funcional do sistema jurídico através de suas normas e instituições e, também, de outro lado, em sua faceta 'subjéctiva', como certeza do Direito, como sua projeção em situações pessoais de segurança objetiva.

Miguel Reale (1996, p. 215) assume que "em toda comunidade é mister que uma ordem jurídica declare, em última instância, o que é lícito ou ilícito". E segundo Carlos Aurélio Mota de Souza (1996, p. 128), para quem a segurança está implícita no valor justiça, "se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a *priori*, conceito finalístico da lei".

Em verdade, a segurança é uma necessidade natural do homem, que não é capaz de viver em paz consigo e com seus pares sem um mínimo de certeza quanto

às relações sociais. Deste modo, não há que se pensar em sociedade sem esse grau mínimo de segurança, qualquer que seja ele.

Quanto à importância do instituto jurídico em foco, na compreensão contemporânea que lhe é oferecida, Luis Roberto Barroso (2002, p. 49) declara:

A segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: abrangem em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas.

2.1 A natureza constitucional da coisa julgada

Nos termos do contrato social, cabe ao Estado garantir a segurança, de modo a proporcionar uma convivência pacífica entre os indivíduos, evitando qualquer forma de arbitrariedade da parte do poder público contra o lado mais “fraco” do referido negócio, o ser humano.

Nesse diapasão, os não-relativistas (aqueles que em maior ou menor grau rebatem a relativização da coisa julgada) fazem questão de destacar a íntima relação que existe entre o direito e a tão falada segurança. Assim é a lição do professor Sérgio Nojiri, na mesma obra citada logo acima, onde o Mestre faz referência ao pensamento de Gustavo Sampaio Valverde (2006, p. 314):

Ninguém pode duvidar que entre o Direito e segurança existe uma relação intrínseca que faz com que a existência de um dependa da do outro. Mesmo consciente de que a noção de segurança jurídica é histórica e pode variar no tempo, ainda assim é possível se afirmar que sem a aplicação de instrumentos de produção de segurança jurídica não se pode legitimamente falar em Direito como sistema normativo. A propósito, a opinião de Gustavo Sampaio Valverde: “Nessa medida, a tarefa de se relacionar com a sociedade (‘função’) e com cada subsistema em situações particulares (‘prestação’), outorgando-lhes a certeza acerca da estabilidade

de determinados fluxos comunicativos, é tarefa inalienável do direito. Somente a ele cabe reduzir a complexidade presente no fato social, determinando o que é lícito e o que é ilícito. Na ausência desse tipo particular de previsão, tudo permaneceria como mera possibilidade, sem que ninguém pudesse saber previamente o que deve-ser, de forma a poder adequar a sua conduta nessa direção. E sem uma pauta cogente de previsibilidade, ou melhor, sem a segurança jurídica de que determinadas comunicações devem e que outras não devem ser produzidas, seria realmente muito improvável que o sistema político pudesse se organizar para tomar decisões vinculativas em grande escala, ou que o sistema econômico pudesse produzir riquezas de uma forma organizada”.

É nesse contexto que se argumenta ser a coisa julgada um dos principais instrumentos do Estado na busca pela segurança. O doutrinador Miguel Teixeira de Sousa, lembrado por Humberto Teodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria (DIDIER JR., 2006, p. 165), ensina:

Caso julgado é uma exigência da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, pois que evita que uma mesma ação seja instaurada várias vezes, obsta a que sobre a mesma situação recaiam soluções contraditórias e garante a resolução definitiva dos litígios que os tribunais são chamados a dirimir. Ela é, por isso, expressão dos valores de segurança e certeza que são iminentes a qualquer ordem jurídica.

Não é outro o pensamento de Barbosa Moreira, *Apud* DIDIER JR. (2006, p. 313), para quem “a coisa julgada – nunca será demais repeti-lo – é instituto de finalidade essencialmente prática: destina-se a conferir estabilidade à tutela jurisdicional dispensada”. E é a partir dessa relação entre segurança jurídica e coisa julgada, que se justifica esta última como valor e como direito no preâmbulo e no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afirmando-se não ser a segurança apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica.

Há também aqueles que destacam a natureza constitucional da coisa julgada com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A bem da

verdade, esses não-relativistas dão mesmo enfoque é para a localização do dispositivo constitucional mencionado, que fica no capítulo I (dos direitos e garantias individuais e coletivas) do Título I (Dos direitos e garantias fundamentais). É que, depois de explicarem tratar-se a segurança jurídica de garantia individual e coletiva, colocam a coisa julgada como cláusula pétrea, afirmando só ser possível sua mitigação nas raríssimas hipóteses contempladas expressamente pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, é o esclarecimento de José Eduardo Martins Cardozo, *Apud* DIDIER JR. (2006, p. 318):

No que tange ao princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada firmado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e reiterado no art. 6º, *caput* da Lei de Introdução ao Código Civil, é indubitoso que tanto o legislador, como os magistrados, ou ainda as próprias autoridades administrativas como lembra Wilson de Sousa Campos Batalha, estão a ele vinculados. Erigido em dogma constitucional, não podem quaisquer destes perpetrar ofensa a seus termos, sob pena de violação aberta às normas superiores do nosso sistema.

Assegura-se, também, que os exemplos citados pelos relativistas para justificar a flexibilização da coisa julgada são velhos conhecidos e muitos deles não passam de devaneios acadêmicos, muitas vezes levados pela noção utópica de justiça, e que dar o tratamento desejado a eles seria rasgar a Constituição Federal. Explicam os opositores da relativização que o legislador brasileiro escolheu a justiça possível, materializada na segurança jurídica, à justiça abstrata (utópica) pretendida pelos relativistas com a flexibilização da coisa julgada. A esse respeito, ensina Nelson Nery Júnior, *Apud* DIDIER JR. (2006, p. 258):

O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (*rectius*: desconsideração) da coisa julgada: "No entanto, parece pouco provável que as vantagens da justiça do caso concreto se sobreponham às desvantagens da insegurança geral".

Percebe-se nessa citação que os principais argumentos dos relativistas consistem na possibilidade da existência de uma sentença injusta ou inconstitucional. Um dado ainda a ser lembrado é que não seria qualquer injustiça, mas somente aquela que fosse muito grave. Ovídio Baptista (2006, p. 276), rebatendo essa ordem de idéias, assegura:

Parece que não se deve condicionar a força da coisa julgada, a que ela não produza injustiça; ou ainda, estabelecer como pressuposto para sua desconsideração, que essa injustiça seja 'grave' ou 'séria'. Ao adotarmos esse critério, nada mais restará ao instituto. Afinal, que sentença não poderia ser acusada de 'injusta'; e qual a injustiça que não poderia ser tida como 'grave' ou 'séria'? Como medir a gravidade de uma injustiça? Afinal a injustiça pode ser grave e por vezes pode ser que não seja tão grave?

É esse também o pensamento de José Carlos Barbosa Moreira, expressado em obra organizada por Fredier Didier Jr. (2006, p. 209):

Condicionar a prevalência da coisa julgada, pura e simplesmente, à verificação da justiça da sentença redundaria em golpear de morte o próprio instituto. Poucas vezes a parte vencida se convence de que sua derrota foi justa. Se quisermos abrir-lhe sempre a possibilidade de obter novo julgamento da causa, com o exclusivo fundamento de que o anterior foi injusto, teremos de suportar uma série indefinida de processos com idêntico objeto: mal comparando, algo como uma sinfonia não apenas *inacabada*, como a de Schubert, mas *inacabável* – e bem menos bela.

Os não-relativistas, como já afirmado, sustentam que o legislador brasileiro fez a opção pela justiça possível, aquela que é confeccionada com fundamento nas provas produzidas ao longo do contraditório e da ampla defesa e que tenha havido a correta aplicação da legislação pertinente a esse conjunto probatório, pois, é perfeitamente aceitável no sistema processual civil do nosso país o princípio da verdade meramente formal. Apregoa-se, dessa forma, que se a sentença é proferida com respeito às imposições de ordem processual impostas pelo nosso Código de Processo Civil e aos princípios constitucionais, dentre os quais o devido processo

legal com seu contraditório e ampla defesa, não haveria como combatê-la argumentando sua injustiça ou inconstitucionalidade, desde que também tenha se verificado a aplicação correta do direito aos fatos efetivamente provados.

Donaldo Armelin, defensor desse último pensamento apresentado, ao reconhecer a possibilidade de nosso sistema conviver com injustiças, como se fosse um risco por ele assumido, afirmou numa obra organizada por Fredie Didier Jr. (2006, p. 85):

Não existem, obviamente, estatísticas quanto ao número de decisões judiciais imutáveis que solucionaram ao arrepio das situações substanciais submetidas à apreciação do Judiciário ou ainda em contrariedade com o direito aplicável ao caso concreto. Entretanto, de um modo geral, as repercussões no tecido social da injustiça das decisões judiciais na tela civil não são significativas a ponto de gerar uma desconfiança generalizada da sociedade a esse respeito. Seja porque o judiciário, as partes e os seus representantes técnicos aceitam as regras do jogo, quanto a suficiência da verdade formal para cimentar o decidido, seja porque o descompasso entre esta e a verdade real não se constitui um fenômeno recorrente. Dessa forma a segurança jurídica, normalmente um valor aferível no plano coletivo, é satisfeito, sem que o justo, reconhecidamente, nos conflitos de interesses, em regra como um valor restrito ao plano individual, o seja.

Em relação à inconstitucionalidade, entendimento semelhante é dispensado na doutrina pelos não-relativistas. Explica Sérgio Nojiri, na obra citada logo acima (2006, p.319):

não faz o menor sentido se falar em inconstitucionalidade de um instituto de natureza constitucional. Uma decisão que transitou em julgado, só por esse fato, já se torna constitucional, uma vez que foi um órgão judicial, com competência outorgada pela Constituição Federal, que assim decidiu

É comum destacar-se também na doutrina a natureza constitucional da coisa julgada ligada ao devido processo legal. Nessa forma de raciocínio, transcrevam-se as palavras de José Carlos Barbosa Moreira (2006, p. 208):

A garantia da coisa julgada articula-se com a do devido processo legal (art. 5º LIV). Como é pacífico, deve ser interpretada com largueza a disposição que a ele se refere: não é só a privação da liberdade ou dos bens que se subordina ao devido processo legal, mas toda e qualquer ingerência da atividade judicial na esfera das pessoas. A ingerência será legítima na medida em que prevista na lei, e realizada pelos meios e sob condições que ela estatui; fora daí, será ilegítima. Se o poder judiciário já interferiu uma vez, não lhe é dado voltar a interferir senão quando a lei a tanto o autorize, e de maneira legalmente prescrita. As pessoas são postas a salvo de ingerências arbitrárias – e é arbitrária toda ingerência não contemplada no ordenamento positivo, inclusive a reiteração fora dos quadros nele fixados.

Ainda do ponto de vista constitucional, os relativistas sustentam que a flexibilização da coisa julgada seria colocar um obstáculo ao direito, mais do que amplo, do acesso ao judiciário. Explica o Mestre citado acima (2006, p. 205):

A atividade do órgão judicial, entretanto, seria vã – e não atingiria o fim a que visa – se o resultado conseguido ficasse indefinidamente à mercê de impugnações e indignações. A tanto obsta o mecanismo da *res iudicata*.

Mais adiante, o mesmo Mestre acrescenta (2006, p. 205):

Outro tanto é possível dizer da carga de trabalho do poder judiciário. Ela já é reconhecidamente opressiva com um só processo, em princípio, para a composição de cada lide – sujeitos à rápida extinção, *ex vi* do art. 267, nº V, *fine*, combinado com o § 3º, do Código de Processo Civil, os que vierem porventura a veicular matéria coberta pela *res iudicata*. Aumentará de peso, obviamente, caso se permita aos litigantes insatisfeitos com o resultado pleitear nova prestação jurisdicional, que mais lhe agrade. E nem é preciso falar da exasperação das despesas e de outros inconvenientes práticos imagináveis com facilidade.

Por tudo o que foi exposto em relação à fundamentação constitucional do instituto jurídico da coisa julgada material (segurança jurídica, cláusula pétrea, devido processo legal e acesso ao judiciário), é que se comenta na doutrina a forte influência de tal fenômeno na concretização do Estado Democrático de Direito, chegando-se até a afirmar que a segurança jurídica é o princípio que dá sustentação ao referido Estado. Essa é a lição de Nelson Nery Jr., organizada na obra de Didier Jr. (2006, p. 258):

Como já dissemos acima, a doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como *elemento de existência* do Estado Democrático de Direito. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante, ou da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, igualmente rechaçada pela doutrina, sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída por ação rescisória (CPC 485 V).

2.2 A relativização da coisa julgada e o exame de DNA

Um dos casos citados na defesa da relativização é a questão que envolve a criação e realização prévia da perícia genética que leva no nome a sigla DNA. É que os relativistas querem a flexibilização da coisa julgada diante daquelas sentenças que foram proferidas antes da existência do mencionado exame e que, por isso, não declararam a verdade real.

Do lado dos não-relativistas existem os que negam, de qualquer forma, a relativização, alegando os fundamentos aqui já expostos (segurança jurídica, direito fundamental, garantia individual e coletiva, cláusula pétrea e etc.). Mas há também aqueles de posicionamento mais moderado, que apontam a desconstituição da coisa julgada através da analogia feita a partir do dispositivo legal que prevê a ação rescisória, arts. 487/495 do Código de Processo Civil.

A favor da desconstituição, cumpre ressaltar o comentário feito por Barbosa Moreira ao precedente do Superior Tribunal de Justiça que admitiu a idoneidade do laudo de exame de DNA, conseguido após o término do pleito de investigação de paternidade, para fundamentar ação rescisória, sob a alegação de “documento novo” (DIDIER JR., 2006, p. 215):

Não é demais pôr em relevo que o Tribunal de modo algum declarou "nula" a sentença rescindenda, nem inventou novo meio de provocar o reexame da matéria. Limitou-se a enquadrar a espécie na lei processual, mediante a flexibilização, perfeitamente razoável, do conceito de "documento novo". Soube conciliar – e faz jus, por isso, a todos os louvores – uma alegada exigência de justiça com o respeito ao ordenamento positivo.

A questão não é tão simples assim. Acontece que o prazo para a interposição da rescisória é de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que decidiu a investigação de paternidade e a proposta relativizadora vai além desse curto espaço de tempo. Alexandre Freitas Câmara, em texto organizado por Fredier Didier Jr. (2006, p. 145), aponta a solução oferecida por Sérgio Gilberto Porto:

Desta forma, a ampliação das hipóteses de cabimento de demanda de cunho rescisório, a dilação do prazo decadencial para a interposição destas e a supressão deste para hipóteses excepcionalíssimas, vez que portadoras de vícios inconvalidáveis, parece ser uma bem temperada fórmula de pacificação jurídica. Portanto, *máxima vênia*, o desafio não é – simplesmente – relativizar de qualquer modo, a qualquer tempo e por qualquer juízo a coisa julgada, em verdadeiro desprestígio aos óbvios motivos que ensejaram sua criação, mas sim prestigiá-la, com um sistema, dentro da ordem jurídica compatível com a realidade deste início de século.

Destarte, pretendem os não-relativistas mais moderados encontrar uma saída para os inconvenientes do sistema no próprio complexo de normas já existente, sem sacrificar um instituto tão importante como a coisa julgada, através de soluções precipitadas sem respaldo na ordem jurídica vigente. Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 244) afirma que "seria correto concluir que a sentença da ação de investigação de paternidade somente pode ser rescindida a partir de prazo contado da ciência da parte vencida sobre a existência do exame de DNA". E posteriormente, esse mesmo jurista conclui (2006, p. 246-247):

Ora, se a interpretação é suficiente para realçar o significado que a regra processual deve possuir diante da descoberta do método "DNA", chega a

ser incompreensível a razão para se pensar na aplicação da proporcionalidade ou da ponderação no caso de coisa julgada material. (...) A coisa julgada não pode ser colocada no mesmo plano do direito que constitui o objeto da decisão a qual adere. Ela é elemento integrante do conceito de decisão jurisdicional, ao passo que o direito é apenas o seu objeto. Não há dúvida que os direitos podem, conforme o caso, ser contrapesados para fazer surgir a decisão jurisdicional adequada, mas a própria decisão não pode ser oposta a um direito, como se ao juiz pudesse ser conferido o poder de destruir a própria estabilidade de seu poder, a qual, antes de tudo, é uma garantia do cidadão. (...) Note-se que a idéia de se dar ao juiz o poder de balancear um direito com a coisa julgada material elimina a essência da coisa julgada como princípio garantidor da segurança jurídica, passando a instituir um sistema aberto.

Essa, que parece ser a teoria mais bem construída na doutrina, em oposição à relativização, defende a impossibilidade de se alegar o princípio da proporcionalidade a favor da flexibilização da coisa julgada, afirmando que esta seria uma noção ligada à própria decisão judicial, enquanto ato processual destinado a por termo ao conflito de interesses, e não ao direito substancial nele debatido. Por isso, não teria cabimento medir tais valores – coisa julgada e direito subjetivo debatido no conflito – já que os mesmos se encontram em patamar jurídico diferente. Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 247), apontando os inconvenientes da relativização, assevera:

a possibilidade de o juiz desconsiderar a coisa julgada diante de determinado caso concreto certamente estimulará a eternização dos conflitos e colaborará para o agravamento, hoje quase insuportável, da 'demora da justiça', caminhando em sentido diretamente oposto àquele apontado pela doutrina processual contemporânea. Aliás, dizer que a 'justa indenização' ou o interesse público podem se sobrepor à coisa julgada material é algo difícil de compreender quando se deseja retirar os prazos deferidos à Fazenda Pública, que são costumeiramente acusados de privilégios inconcebíveis

Por outro lado, mas ainda a favor dos não-relativistas, Nelson Nery Jr. consegue enxergar no método de ponderação de princípios uma solução para derrubar a tese favorável à relativização da coisa julgada. Consoante explica o mesmo, num Estado Democrático, a segurança jurídica deve prevalecer se

confrontada com a justiça da sentença. O entendimento do doutrinador citado encontra-se sintetizado nas seguintes palavras, proferidas por ele, e encontradas na obra acima referida (2006, p. 261-262):

Consoante o direito constitucional de ação (CF 5º XXXV), busca-se pelo processo a tutela jurisdicional adequada e justa. A sentença *justa* é o ideal – *utópico* – maior do processo. Outro valor não menos importante para essa busca é a *segurança* das relações sociais e jurídicas. Havendo choque entre esses dois valores (justiça da sentença e segurança das relações sociais e jurídicas), o sistema constitucional brasileiro resolve o choque optando pelo valor segurança (coisa julgada), que deve prevalecer em relação à justiça (*Veropferungstheorie*). Essa é a razão pela qual, por exemplo, não se admite ação rescisória para corrigir injustiça da sentença. A opção é política: o Estado brasileiro é democrático de direito, fundado no respeito à segurança jurídica pela observância da coisa julgada. Poderíamos ter optado politicamente por outro sistema, como, por exemplo, o regime nazista, no qual prevalecia a sentença *justa* (sob o ponto de vista do *Fuhere* e do *Reich* alemão) em detrimento da segurança jurídica. A experiência nazista ensinou duramente os alemães, de modo que os atuais sistemas constitucional e processual da Alemanha tem extraordinário cuidado científico e político com o princípio e a teleologia do instituto da coisa julgada. A má utilização do instituto pode servir de instrumento e de abuso de poder pelos governantes do momento, em detrimento do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, coloca-se a segurança jurídica como pressuposto, fundamento e função do sistema normativo. Argumenta-se que qualquer desrespeito ao referido princípio, seria golpear de morte um Estado Democrático de Direito. E é justamente aí onde reside o alicerce teórico para aqueles que são contrários, em maior ou menor grau, às propostas relativizadoras. A idéia é basicamente a seguinte: levanta-se a bandeira da segurança jurídica e a partir desse pressuposto defende-se a natureza constitucional da coisa julgada, como garantia individual e coletiva (art. 5º, *caput* e inciso XXXVI, CF), cláusula pétrea (art. 60, § 4º, CF), garantia do devido processo legal com seu contraditório e sua ampla defesa (art. 5º, inciso LIV, CF) e até mesmo como uma forma de resguardar a própria atividade jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, CF).

CAPÍTULO 3 A CONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

Um dos principais argumentos para a relativização da sentença que transitou em julgado é a tão-falada coisa julgada inconstitucional. Esta seria aquela situação em que uma decisão judicial, que não pode mais ser atacada por quem quer que seja, pois já coberta pelo manto da coisa julgada, revela estar com vícios constitucionais.

Os relativistas – que defendem a flexibilização do caso julgado diante da inconstitucionalidade da sentença – fixam suas idéias no princípio da constitucionalidade, defendendo a eliminação da sentença inconstitucional através do controle de constitucionalidade, motivo pelo qual serão dedicadas algumas linhas deste capítulo à aplicação do referido instituto jurídico nas decisões judiciais.

3.1 O controle de constitucionalidade nas decisões judiciais

Baseado na Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, Alexandre de Moraes (2005, p. 625) assinala que “a idéia do controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais”.

Assim é que a referida teoria realizou um verdadeiro escalonamento de normas, ensinando que o ordenamento jurídico deve ser encarado como uma pirâmide, com a seguinte divisão: na base, situam-se as normas mais específicas (inclusive a sentença, a norma do caso concreto); na parte intermediária, ficariam aquelas normas dotadas de um caráter mais genérico e abstrato que as primeiras; e, no ápice, inferior apenas ao que chamou Kelsen de norma hipotética fundamental,

repousaria soberana a Constituição Federal. Dessa maneira, em conformidade com a hierarquia apresentada, toda norma que se encontrar a baixo do ápice da pirâmide, onde repousa a Constituição, deverá nesta retirar seu fundamento de validade, sob pena de ser eliminada do ordenamento, através do controle de constitucionalidade.

Nesse quadro, também esclarecem os relativistas que, por opção do legislador constituinte, vivemos num Estado Democrático de Direito, justificando aí a supremacia da Constituição Federal, para afirmarem que todos os atos provenientes da República só se legitimam se estiverem em conformidade com a Carta Magna. E, a partir desse pressuposto, concluírem os adeptos da flexibilização da coisa julgada que as decisões judiciais não estão isentas da possibilidade de ferirem a Lei Fundamental e que, portanto, devem ser banidas do ordenamento jurídico as que se apresentem contaminadas por comandos contrários à Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se o ensinamento de Humberto Teodoro Júnior (2002, p. 128), onde o Mestre faz a observação de que "ao longo de mais de duzentos anos, o que se observa é que, em tema de inconstitucionalidade, as atenções e preocupações jurídicas sempre se detiveram no exame da desconformidade constitucional dos atos legislativos. Verifica-se, assim, que a grande parte dos estudos produzidos desde então centra-se na análise da constitucionalidade/inconstitucionalidade dos atos legislativos, não havendo uma maior preocupação com os atos do Poder Judiciário, em especial suas decisões que, sem a menor sombra de dúvida, são passíveis de serem desconformes à Constituição". Posteriormente, o citado doutrinador encerra (2002, p. 130):

Neste cenário, torna-se imprescindível repensar-se o controle dos atos do Poder Público em particular da coisa julgada inconstitucional, na busca de soluções que permitam conciliar os ideais de segurança e anseios de

justiça, lembrando, sempre, nesta trilha que "num Estado de Direito material, tal como a lei positiva não é absoluta, também não o são as decisões judiciais. Absoluto, este sim, é sempre o Direito ou, pelo menos, a idéia de um Direito Justo"

Igualmente, certificando esse privilégio das decisões judiciais, de estarem isentas ao controle de constitucionalidade, assinala Paulo Otero, *Apud* THEODORO JR.; FARIA (2002, p. 126):

As questões de validade constitucional dos atos do poder judicial foram objeto de esquecimento quase total, apenas justificando a persistência do mito liberal que configura o juiz como 'a boca que pronuncia as palavras da lei' e o poder judicial como 'invisível e nulo' (Montesquieu).

A idéia divulgada para banir do ordenamento jurídico a sentença coberta pelo manto da coisa julgada e que viola preceitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna é, portanto, a de que a coisa julgada inconstitucional diminuiria a força vinculativa da Constituição, numa verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, destruindo até mesmo o próprio ideal de segurança jurídica (princípio que serve de base para as idéias não-relativistas), uma vez que os cidadãos não teriam a certeza de que as decisões judiciais estariam seguindo, ou até mesmo deveriam seguir os direitos fundamentais conseguidos a duras penas e estatuídos na nossa Lei Maior. A lição de Cândido Rangel Dinamarco, *Apud* NASCIMENTO (2003, p. 28), onde o Mestre atesta a relatividade da coisa julgada frente ao princípio da constitucionalidade, é a seguinte:

(...) é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto, e como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional.

Em verdade, pois, querem os relativistas nada mais do que a aplicação do princípio da constitucionalidade, defendendo que todos os atos do poder público, principalmente as decisões judiciais, ainda que transitadas em julgado, precisam estar em harmonia com os princípios fundamentais previstos na Carta Magna. De sorte que, assim como os atos normativos, as decisões judiciais também deverão ser submetidas ao controle de constitucionalidade e, uma vez detectada incompatibilidade entre o caso julgado e a Lei Fundamental, deverá haver o confronto de ambos na busca da proporcionalidade e razoabilidade ou a sentença deverá ser eliminada do meio jurídico, pois não pode prevalecer face aos dispositivos constitucionais que se encontram no ponto mais elevado do nosso ordenamento, no ápice da pirâmide.

A esse respeito, o jurista Paulo Otero, *Apud* THEODORO JR.; FARIA (2002, p. 156), nos ensina “que a validade de quaisquer actos do poder público depende sempre da sua conformidade com a Constituição. Por isso mesmo as decisões judiciais desconformes com a Constituição são inválidas; o caso julgado daí resultante é, também ele, conseqüentemente, inválido, encontrando-se ferido de inconstitucionalidade”.

Também falando da gravidade presente no vício da inconstitucionalidade, o Mestre Humberto Teodoro, um dos principais patronos da idéia de flexibilização da coisa julgada com base no princípio da constitucionalidade, faz a seguinte pergunta: “Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada?”. E o mesmo Mestre (2002, p. 135) tem prazer em responder:

Há que serem extraídas todas as conseqüências do reconhecimento da impossibilidade de subsistência da coisa julgada inconstitucional, de modo a que se submeta exatamente ao mesmo regime de inconstitucionalidade dos atos legislativos, para o qual não há prazo.

José Augusto Delgado (2001, p. 55-56), ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, também um dos adeptos dessa teoria que defende a relativização da coisa julgada quando a sentença violar princípios constitucionais, assegura:

O Estado, em sua dimensão ética, não protege a sentença judicial, mesmo transitada em julgado, que bate de frente com os princípios da moralidade e da legalidade, que espelhe única e exclusivamente a vontade pessoal do julgador e que vá de encontro à realidade dos fatos

O referido Ministro, ainda, traz à baila alguns exemplos para a melhor compreensão do que seria a denominada coisa julgada inconstitucional, dentre os quais destacamos: decisão que autorizasse a prática de tortura, tratamento desumano ou degradante de alguém; decisão que autorizasse uma empresa, por motivos de dificuldades econômicas, a não pagar o 13º salário do trabalhador; decisão que consagrasse, em determinada relação jurídica, preconceito de cor; a decisão que consagrasse o direito de violar a honra de outrem; decisão que autorizasse alguém a assumir cargo público descumprindo os princípios fixados na CF e nas leis específicas; decisão que reconhecesse vitalício no cargo o juiz com apenas um ano de exercício; decisão que considerasse eficaz e efetiva dívida de jogo ilícito; decisão que permitisse a um brasileiro naturalizado exercer o cargo de Presidente da República; decisão que proibisse a União de executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e fazendária.

Para o Mestre Humberto Teodoro Júnior, a única regra relativa à coisa julgada, presente na Constituição Federal, é a norma de direito intertemporal constante do art. 5º, inciso XXXVI desta, e seria dirigida apenas ao Poder Legislativo, na medida em que vem estabelecer que a coisa julgada está imune à lei nova, assim como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido também estão. Com

essa idéia, a coisa julgada não encontraria nenhum respaldo na Lei Fundamental, não teria a tão-mencionada natureza constitucional exibida pelos não-relativistas e, por conseguinte, não poderia ser confrontada com o princípio da constitucionalidade, uma vez que este se encontra no patamar mais elevado do escalonamento de normas proposto por Hans Kelsen.

Com efeito, para os que adotam essa última teoria apresentada, a relativização da coisa julgada, quando a decisão judicial ferir preceito constitucional, poderá ser feita pelo controle de constitucionalidade, sem precisar confrontar normas, buscando uma proporcionalidade e razoabilidade. Eis a lição nas palavras de Humberto Teodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria (2002, p. 201):

O princípio da intangibilidade da coisa julgada, diferentemente do que se dá no direito português, não tem tratamento constitucional, mas é contemplado apenas na legislação ordinária. Isto significa, segundo assinalado no item anterior, que é ele, no direito nacional, hierarquicamente inferior. Não se pode, assim, falar, no Brasil, de conflito entre princípios constitucionais, evitando-se com isso a séria angústia de se definir aquele que se prevalece sobre o outro, como se dá em Portugal, a partir do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Ressalte-se que o Ministro José Augusto Delgado segue o mesmo raciocínio,

Apud NASCIMENTO (2002, p. 97):

O tratamento dado pela Carta Maior à coisa julgada não tem o alcance que muitos intérpretes lhe dão. A respeito, filio-me ao posicionamento daqueles que entendem ter sido vontade do legislador constituinte, apenas, configurar o limite posto no art. 5, XXXVI, da CF, impedindo que a lei prejudique a coisa julgada.

3.2 A relatividade dos direitos fundamentais

Deve-se falar ainda daqueles doutrinadores que, embora entendam ser possível a relativização da coisa julgada em face da necessidade de convivência

harmônica entre os princípios constitucionais, não aceitam a idéia de que a coisa julgada não encontra respaldo na Carta Magna, através do princípio da segurança jurídica. Esse é o posicionamento adotado por Alexandre Freitas Câmara, *Apud* NASCIMENTO (2003, p. 84):

Em primeiro lugar, devo dizer que não tenho a menor dúvida em afirmar que a coisa julgada é uma garantia constitucional e, ainda mais do que isso, um direito fundamental. E chego a essa conclusão não só em razão do fato de ser a coisa julgada um corolário da garantia constitucional da segurança jurídica, estabelecida pelo *caput* do art. 5º da Lei Maior, mas também em razão do disposto no inciso XXXVI do mesmo art. Constitucional.

Contudo, para esses dois últimos doutrinadores citados, nenhum direito fundamental seria absoluto, nem mesmo a coisa julgada, que expressa o valor essencial da segurança jurídica, de sorte que havendo o aparente conflito entre este e qualquer outro princípio constitucional, como o da dignidade da pessoa humana, ambos deverão ser confrontados, em busca da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse diapasão, transcreva-se a lição de Alexandre Câmara, *Apud* NASCIMENTO (2003, p. 85):

A coisa julgada é, pois, garantia constitucional. Isto, porém, não implica afirmar que a mesma seja absoluta. Nem mesmo as garantias constitucionais são imunes à relativização. E esta relativização, frize-se, pode ser inferida do sistema ou imposta até mesmo por norma infraconstitucional. Em primeiro lugar, infere-se do sistema jurídico a possibilidade de relativização de garantias constitucionais como decorrência da aplicação do princípio da razoabilidade, o qual é consagrado na constituição através do seu art. 5º, LIV, que trata do devido processo legal. Assim é que diante de um conflito entre valores constitucionais, está o intérprete autorizado a afastar o menos relevante para proteger o mais relevante, o que fará através da ponderação dos interesses em disputa. Em segundo lugar, a norma infraconstitucional pode, por sua própria conta, ponderar tais interesses e estabelecer o modo como essa relativização se dará. É o que acontece, por exemplo, com a relativização do direito, constitucionalmente assegurado, à herança, que é limitado pelas normas infraconstitucionais que tratam da indignidade.

Outrossim, conclui Luis Roberto Barroso (2004, p.172-173):

É possível cogitar, portanto, da necessidade de fazer a sua ponderação (princípio da segurança jurídica) com outros princípios de igual estatura, como o da justiça ou da moralidade, mediante a utilização do princípio instrumental da razoabilidade-proporcionalidade. Essa será, no entanto, uma situação excepcionalíssima. Até porque a coisa julgada, como já mencionado, é uma regra de concretização de um princípio, o que reduz a margem de flexibilidade do intérprete. Somente em situações-limite, de quase ruptura do sistema, será legítima a superação da garantia constitucional da coisa julgada

Deste modo, consoante essa segunda corrente de pensamento, mesmo considerando ter a coisa julgada natureza constitucional por ser corolário do princípio da segurança jurídica, a sentença transitada em julgado que ofender princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna não estará imune a ataques. Para Dinamarco, havendo conflito entre o julgado e princípios constitucionais, não se concretizariam os efeitos substanciais da coisa julgada, sendo certo em tais casos falar tão-somente em coisa julgada formal, pois o pedido acolhido na sentença seria juridicamente impossível para a ordem constitucional, seria um nada jurídico, no Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, o instituto jurídico da coisa julgada está ligado ao princípio da segurança jurídica. Pôde-se observar que desde os primórdios esse fenômeno está diretamente relacionado com a estabilidade das decisões judiciais, sempre a permitir que o Estado solucione de forma definitiva os conflitos de interesse a ele apresentados, de maneira a garantir certeza e segurança nas relações sociais.

Com efeito, ao contrário do que pensa boa parte dos opositores da relativização, é inquestionável a natureza constitucional da coisa julgada, seja como valor previsto no preâmbulo da Carta Magna, seja como direito estabelecido no seu art. 5º. E aqui é impossível não destacar a localização deste último dispositivo constitucional: capítulo I (dos direitos e garantias individuais e coletivas) do Título I (Dos direitos e garantias fundamentais). Constituindo-se, assim, a coisa julgada numa cláusula pétrea, como uma garantia individual e coletiva que é.

Outrossim, e reforçando ainda mais a natureza do fenômeno em tela, deve-se concordar com o posicionamento que tem a coisa julgada como garantia do devido processo legal e da própria função jurisdicional. O processo tem que ter um fim, o cidadão tem direito a uma resposta definitiva sobre o conflito de interesse levado ao judiciário, não podendo o indivíduo ficar indefinidamente sujeito à interferência, sem previsão legal, do Estado-Juiz. A verdade encontrada pela dialética processual é a verdade formal, de forma que a justiça realizada com o processo, no caso concreto, é a justiça formal, fazendo parte a justiça material de um ideal inatingível.

Por isso, é válida a afirmação de que o legislador brasileiro, entre o risco de existir sentença inconstitucional ou injusta e o risco de instaurar-se a insegurança com a relativização da coisa julgada, escolheu o primeiro, é dizer, optou pela justiça

possível, materializada na coisa julgada, de maneira que se a sentença é proferida com respeito às imposições de ordem processual impostas pelo nosso Código de Processo Civil e aos princípios constitucionais, dentre os quais o devido processo legal com seu contraditório e ampla defesa, não há como combatê-la argumentando sua injustiça ou inconstitucionalidade, desde também que tenha se verificado a aplicação correta do direito aos fatos efetivamente provados.

Não se pode negar o fato de que a parte vencida nunca irá concordar com os termos do julgamento e sempre entenderá ter havido afronta a princípio constitucional. Nesse passo, retirar a autoridade da coisa julgada, possibilitando sua relativização, seria eliminar a atividade jurisdicional, em nítida afronta ao princípio dos três poderes, posto que a parte derrotada, sempre inconformada, teria a permissão para questionar o julgamento indefinidamente. Se atualmente a justiça já é lenta, com a relativização, então, ela para.

Com tudo isso, ainda não se pode dizer que o legislador pátrio deixou de lado os inconvenientes gerados pela inconstitucionalidade da decisão judicial. O recurso extraordinário e a ação rescisória são mecanismos capazes de extirpar a sentença que apresentar vícios de ordem constitucional. Em relação ao caso da decisão judicial proferida antes da existência do exame de DNA e que, por isso, não declarou a verdade real, pode-se enquadrar esta perícia genética, analogicamente, ao que a lei denominou de "documento novo", para ser lícita a ação rescisória no caso mencionado, não pode é o direito ficar alheio aos avanços tecnológicos. Nesse diapasão, tem que ser defendida ainda a mudança no dispositivo legal da ação rescisória, para abarcar aqueles casos em que já se passaram mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença.

Portanto, conclui-se o debate jurídico travado entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da constitucionalidade com um resultado favorável ao primeiro, podendo-se afirmar com todas as letras que a coisa julgada é, sim, imprescindível à concretização do Estado Democrático de Direito proposto pelo constituinte brasileiro de 1988.

UFG - CAMPUS DE SOFISA
BIBLIOTECA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

X BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

X BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Constituição Federal, Código Civil (2002/1916), Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código Tributário, Código Comercial, Código de Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro, Código Eleitoral, Código Florestal, Consolidação das Leis do Trabalho, Código Penal Militar. *Legislação complementar fundamental/ [organização, Equipe América Jurídica]*. 2ª edição, Rio de Janeiro, RJ: América Jurídica, 2006.

X BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição Federal, Código Civil (2002/1916), Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código Tributário, Código Comercial, Código de Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro, Código Eleitoral, Código Florestal, Consolidação das Leis do Trabalho, Código Penal Militar. *Legislação complementar fundamental/ [organização, Equipe América Jurídica]*. 2ª edição, Rio de Janeiro, RJ: América Jurídica, 2006.

X BRASIL. Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto/ Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Constituição Federal, Código Civil (2002/1916), Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código Tributário, Código Comercial, Código de Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro, Código Eleitoral, Código Florestal, Consolidação das Leis do Trabalho, Código Penal Militar. *Legislação complementar fundamental/ [organização, Equipe América Jurídica]*. 2ª edição, Rio de Janeiro, RJ: América Jurídica, 2006.

X CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da coisa julgada material*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, J. *Curso de direito romano*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DIDIER JR, Fredier. *Relativização da coisa julgada*. 2. Ed. Salvador: Podivm, 2006.

X GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Coisa julgada: novos enfoques*. 1. ed. São Paulo: Método, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, Vol. 1.

X LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9. Ed. Campinas: Milenium, 2003. Vol. 2.

MAXIMILIANO, C. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

X MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 444 a 495*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Vol. 6.

X SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1985. Vol. 3.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Vol. 1.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.